



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1042759-62.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente/querelante JOAO SODRE SANTOS Z, são querelados RENATA BRASIL SANTOS e DAVID ALVES BRASIL e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1898

Recurso em Sentido Estrito nº 1042759-62.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Cesar Luis de Souza Pereira

Recorrente/Querelante: João Sodre Santos

Recorrido(s)/Querelado(s): Renata Brasil Santos e David Alves Brasil

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA E AMEAÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por João Sodre Santos contra decisão que rejeitou a queixa-crime proposta contra Renata Brasil Santos e David Alves Brasil, imputando-lhes crimes de calúnia, difamação e ameaça, com base no artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da rejeição da queixa-crime por inépcia e ilegitimidade ativa do querelante.

III. Razões de Decidir

3. A queixa-crime foi considerada inepta por não descrever de forma pormenorizada as condutas imputadas, não cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa pelos querelados.

4. A ilegitimidade ativa do querelante para o crime de ameaça foi reconhecida, pois tal crime deve ser processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A queixa-crime deve descrever de forma detalhada os fatos imputados para permitir o exercício da defesa. 2. A ilegitimidade ativa do querelante para crimes de ação penal pública condicionada impede o prosseguimento da ação penal privada.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 138, 139, 147

Código de Processo Penal, arts. 41, 38, 395, 589

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1019321-06.2019.8.26.0562, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.08.2020.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1006280-94.2020.8.26.0510, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito

Criminal, j. 25.05.2023.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito
1026637-49.2022.8.26.0050, Rel. Cesar Augusto Andrade
de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.05.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **João Sodre Santos** contra a r. decisão de fls. 56/58, que rejeitou a queixa-crime proposta em face de **Renata Brasil Santos e David Alves Brasil**, que lhes imputava a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Recorre o querelante, pugnando a reforma da r. decisão, com o recebimento da queixa-crime, com regular prosseguimento do feito, com a oitiva de testemunhas e produção de provas que permitam a verificação da veracidade das alegações (fls. 68/71).

Foram apresentadas as contrarrazões pela Defesa dos querelados (fls. 102), com manifestação do Ministério Público (fls. 115/117), no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso, e a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 123), em obediência ao disposto no art. 589, do CPP.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 134/136).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, segundo consta, a queixa-crime imputa os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 147, do Código Penal, aos querelados, narrando, em síntese, que a querelada Renata Brasil Santos, juntamente com o irmão, o querelado, David Alves Brasil, teria caluniado e difamado o querelante **João Sodre Santos**, imputando-lhe o crime de roubo de seus pertences durante a separação, além de ameaçá-lo em duas oportunidades, notadamente em 02 de junho e 09 de junho de 2024, na feira da barganha e na Igreja Universal, respectivamente.

No entanto, acertadamente, o Juízo *a quo*, em consonância com a manifestação ministerial (fls. 52/54), decidiu pelo não prosseguimento da ação penal, por ser a queixa-crime manifestamente inepta (inciso I, do art. 395, do CPP) e por falta de condição para o exercício da ação penal (inciso II, do art. 395, do CPP).

Realmente, em que pese conste na inicial e no seu aditamento a acusação da prática dos crimes contra a honra, de calúnia e difamação, não há descrição pormenorizada das condutas que se imputa aos querelados, em que consistiram as supostas ofensas proferidas, constando apenas narrativas genéricas, sem identificação de tempo, lugar e modo de execução, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 41, do CPP.

Tais exigências são necessárias para proporcionar

aos querelados o exercício da ampla defesa e do contraditório para que saibam os estritos termos pelo que estão sendo acusados.

Embora na fase processual relativa ao recebimento da denúncia ou queixa não se exija a demonstração cabal da autoria delitiva, que pode ser mais bem demonstrada ao longo da instrução, é certo que são necessários indícios mínimos de autoria, o que não houve no presente caso.

Não houve instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos, e conseqüentemente nenhuma das partes ou testemunha foi ouvida a respeito deles.

É certo que a queixa-crime se restringiu apenas a indicar testemunhas e providenciada a juntada de fotografias, que não dão o suporte suficiente para dar início à ação penal.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta Colenda Câmara:

Recurso em sentido estrito. Queixa-crime. Calúnia, injúria e difamação. Rejeição nos termos do artigo 395, inciso I, do CPP. Peça acusatória que não descreve fato determinado e específico, tampouco as circunstâncias em que se deram os supostos delitos. Recurso não provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito
1019321-06.2019.8.26.0562; Relator (a): Sérgio Coelho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2020;
Data de Registro: 19/08/2020)

Recurso em Sentido Estrito - Queixa-crime - Inépcia - Exordial que não descreve os fatos satisfatoriamente,

descumprindo os requisitos do art. 41 do CPP – Oferecimento após transcurso do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP – Rejeição da inicial Para o recebimento da queixa-crime, é indispensável que a descrição dos fatos imputados aos querelados na inicial acusatória mostre-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a eles permitir o exercício do direito de defesa de modo amplo. Deve a queixa-crime ser oferecida, ainda, dentro do prazo decadencial de 06 meses, a contar do conhecimento da autoria delitiva, como previsto no art. 38 do CPP. Logo, na hipótese de a queixa-crime ser manifestamente inepta e, ainda, ter sido oferecida após o decurso do prazo decadencial, sua rejeição é medida de rigor.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1006280-94.2020.8.26.0510; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023)

Recurso em sentido estrito – Rejeição da queixa-crime – Inépcia da queixa-crime – Violação ao que prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal– Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1026637-49.2022.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Outrossim, no que se refere ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, com bem destacado pelo representante do Ministério Público (fls. 52/54), é certo que seu processamento deve ser realizado mediante ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, sendo, portanto, inquestionável a ilegitimidade ativa do querelante para ver os querelados processados por este delito através de ação penal privada.

Em face do acima expendido, conclui-se que foi correta a rejeição da queixa-crime, vez que, no caso dos autos, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo se verifica a sua inépcia quanto aos crimes de calúnia e difamação e ilegitimidade ativa quanto ao crime de ameaça, nos termos do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora